ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:AC01-G.RC-1070/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/13356/2013
PROTOCOLO	**:**1308367
ÓRGÃO	**:**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**SECRETARIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONVÊNIO N. 18898/2011
RELATOR	**:**CONS. RONALDO CHADID
CONVENIADO (A)	**:**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDA
OBJETO	**:** APOIO FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN PARA TRANSPORTE ESCOLAR

I - EMENTA

CONVÊNIO. SUPORTE FINANCEIRO. AQUISIÇÃO DE VAN PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Convênio que atende os requisitos legais na sua realização e formalização.
2. Relevância do projeto. Suporte financeiro para aquisição de um veículo van para transporte escolar.
3. Prestação de contas realizada em conformidade com os objetos determinados. Inexistência de saldo. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a execução do Convênio nº 18.898/2011, em que são partes a ***Secretaria de Estado de Educação*** e o ***Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miranda/MS***, firmado em 22.11.2011, com vigência até 30.9.2012, que tem por escopo o apoio financeiro para a aquisição de um veículo tipo van para transporte escolar, conforme cronograma de desembolso e execuções constantes em seu Plano de Trabalho, no valor de *R$ 90.035,30 (noventa mil, trinta e cinco reais e trinta centavos)*.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu pela aprovação da Prestação de Contas por estar em consonância com os termos pactuados (ANA–5ICE–13364/2013, f. 135-8).

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo julgamento como Contas Regulares, porquanto comprovadas que a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente (PAR–MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ–15199/2013, f. 139-140).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Compulsando detidamente os autos, depreende-se dos documentos acostados que a aplicação dos recursos e a prestação de contas guardam estrita obediência ao que fora celebrado no convênio, e encontram respaldo na legislação vigente, não carecendo de quaisquer reparos adicionais.

Ao exame a Equipe Técnica da 5ª ICE assinalou a tempestividade da remessa desta Prestação de Contas a este Tribunal (IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra *"A*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012).

O Convênio ora analisado correu à conta do Programa de Trabalho 12.361.0035.2175 – Fonte de Recursos 0250 – Natureza da Despesa 44.50.41, Nota de Empenho nº 2011NE03825, de 24.10.2011, da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miranda/MS, tendo havido a contrapartida da convenente na ordem de R$ 40.035,30 (quarenta mil, trinta e cinco reais e trinta centavos).

A comprovação da publicação do extrato do *'Termo de Convênio'* se encontra à f. 88, estando cumprida a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira assim se apresentou:

Valor do Convênio	R$ 90.035,30
Valor Repassado	R$ 50.000,00
Valor da Contrapartida	R$ 40.035,30
Aplicação Financeira	R$ 68,00
Recursos Próprios	R$ 24,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 90.127,30
Prestação de Contas	R$ 90.005,90
Devolução	R$ 121,40
Saldo	R$ 0,00

A Secretaria de Estado de Educação analisou e homologou a prestação de contas do sobredito Convênio em 26.4.2012, não apontando nenhuma irregularidade, conforme constante do Relatório Final de Análise de Convênio (f. 131-4), que o encaminhou a esta Corte de Contas no prazo legal, conforme disposto na IN TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3, subitem 3.1, letra *"A"*, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, nos termos do art. 35, III, c.c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e com fundamento no art. 4º, III, *b* da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 18.898/2011, firmado em 22.11.2011, entre a ***Secretaria de Estado de Educação***, e a ***Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miranda/MS***, como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 16, de 30 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio nº 18.898/2011, firmado em 22.11.2011, entre a **Secretaria de Estado de Educação** e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miranda/MS**. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa,* bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator